

O prazo para efetuar o recolhimento do crédito tributário ou apresentar impugnação é de 30 (trinta) dias, contados a partir do 15º dia da publicação deste edital, de acordo com o que estabelece a Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei n.º 7.078, de 28 de dezembro de 2007, o que poderá ser feito diretamente junto a esta Coordenação, localizada na Rodovia Transamazônica, Km 05, Quadra Especial, Folha 30, Bairro Nova Marabá, município de Marabá (PA), findo o qual sujeitar-se-á à cobrança executiva do crédito tributário.

ANTONIO FREIRE DE ARAÚJO  
Coordenador Fazendário da CERAT Marabá

**Protocolo: 388839**

#### **EDITAL - CERAT REDENÇÃO**

O Ilmo. Sr. LUIZ ALFREDO SEREJO DA SILVA, Coordenador Fazendário de Redenção desta Secretaria de Estado da Fazenda, FAZ SABER ao titular ou representante legal do contribuinte abaixo relacionado que foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL, ficando o mesmo NOTIFICADO, na forma do disposto pelo art. 14, Inciso III, da Lei nº 6.182, de 30.12.98, a PAGAR ou APRESENTAR Impugnação no prazo de 30 dias, a contar de 15 dias após a data de publicação deste Edital, na sede da CERAT, situada à Avenida Marechal Rondon – Nº 855 – Centro - Redenção – PA, ressaltando que o não atendimento, no prazo estabelecido ensejará a adoção de medidas cabíveis em defesa do Erário Estadual.

RAZÃO SOCIAL: F. ROLA ALMEIDA COMERCIO

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.455.094-9

A.I.N.F. Nº: 81.2014.51.000.1206-0

LUIZ GONZAGA FERREIRA DA SILVA

Fiscal de Receitas Estaduais

LUIZ ALFREDO SEREJO DA SILVA

Coordenador Fazendário – CERAT – Redenção

**Protocolo: 388773**

#### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO FISCAL - CERAT BELEM**

O Coordenador Executivo Regional de Administração Tributária e Não Tributária da CERAT - Belém, no uso de suas atribuições, NOTIFICA os titulares, sócios ou representantes legais da empresa SOLARFLEX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME, Insc. Est. nº 15.348.090-4 nos termos do artigo 11 da Lei n.º 6.182/98 e dos artigos 65 e 66 da Lei n.º 5.530/89, combinado com os Arts. 124 e 744 do RICMS/Pa, aprovado pelo Decreto n.º 4.676/01, a apresentar os documentos a seguir relacionados, objeto da AÇÃO FISCAL DE ROTINA OU PONTUAL para o PERÍODO DE 01/2017 a 12/2017, conforme determinado pela ORDEM DE SERVIÇO E NOTIFICAÇÃO FISCAL nº 01.2018.82.0000656-0, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que se considera notificado o contribuinte na forma do Art. 37 da Instrução Normativa nº 24, de 18/11/2010.

Auditor(a) Fiscal Solicitante: RAFAEL CARLOS CAMERA

DOCUMENTOS SOLICITADOS:

Extrato de Financiamento Bancário (Contratos de Empréstimos de Financiamento)

Instrumento de Procuração (Para Notificações)

Livro Caixa (Com Discriminação – Dinheiro/Cartão)

Livro de Registro de Entradas

Livro de Registro de Inventário

Livro Diário

Livro Razão

Notas Fiscais de Venda a Consumidor – modelo 2

Outras Declarações: PGDAS e DEFIS

Outros 1: Extratos de Máquinas de Serviços de Pagamentos (Moip, Paypal, Mercado pago)

Outros 2: Arquivos Digitais (ECF): Ato Cotepe 17/2004 C/C Convênio 16/2003

Outros 3: Escrituração Contábil Digital (ECD)

Outros documentos poderão ser solicitados no decorrer desta ação fiscal.

Prazo de entrega dos documentos solicitados: 15 (quinze) dias.

Local de Entrega dos Documentos:

Av. Gentil Bittencourt nº 2566, – Bairro - São Braz – entre Av. José Bonifácio e Tv. Castelo Branco – Belém- Pa, Fone: 91- 3039-8500

O não atendimento da presente NOTIFICAÇÃO, no prazo estipulado, culminará na imediata aplicação da penalidade prevista no Art. 2º, da Lei n.º 6.715/05, ficando ciente desde já, que a presente medida caracteriza o início da ação fiscal pertinente, visando os interesses do Erário Estadual.

Moacyr Dinelly de Souza Navarro

Coordenador Fazendário – CERAT - Belém

**Protocolo: 388800**

#### **EDITAL - CERAT SANTARÉM - AINF**

A Ilma. Sra. NADMA MARIA DOS SANTOS BRAGA, Coordenadora Fazendária de Santarém, desta Secretaria de Estado da Fazenda, FAZ SABER aos titulares ou representantes legais das contribuintes abaixo relacionadas que foram lavrados os respectivos AUTOS DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL, ficando elas NOTIFICADAS, na forma do disposto pelo art. 14, Inciso III, da Lei nº 6.182, de 30.12.98, a PAGAREM ou APRESENTAREM Impugnação, no prazo de 30 dias, a contar de 15 dias após a data de publicação deste Edital, na sede da CERAT, situada à Avenida Mendonça Furtado,

Nº 2.797, bairro de Fátima, Santarém/PA, ressaltando que o não atendimento, no prazo estabelecido, ensejará a adoção de medidas cabíveis em defesa do Erário Estadual.

Elizete Maria Soares Ribeiro

Auditor Fiscal de Receitas Estaduais

RAZÃO SOCIAL : Loja Comercial ANAPU LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL : 15.386.185-1

ORDEM DE SERVIÇO : 002018480001035-0

A.I.N.F. Nº : 042018510010840-6

A.I.N.F. Nº : 042018510010841-4

RAZÃO SOCIAL : Loja Comercial ANAPU LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL : 15.355.117-8

ORDEM DE SERVIÇO : 002018480001036-8

A.I.N.F. Nº : 042018510010838-4

A.I.N.F. Nº : 042018510010839-2

NADMA MARIA DOS SANTOS BRAGA

Coordenadora – CERAT Santarém

#### **EDITAL - CERAT SANTARÉM - TERMO DE CONCLUSÃO**

A Ilma. Sra. NADMA MARIA DOS SANTOS BRAGA, Coordenadora Fazendária de Santarém, desta Secretaria de Estado da Fazenda,

FAZ SABER ao titular ou representante legal do contribuinte abaixo relacionado que foi emitido o Termo de Conclusão de Fiscalização de Nº 00.2018.48.000.1036-8 originário da Programação em Profundidade de Exercício Fechado Especial referente ao período 01/2013 a 12/2017, para o contribuinte Loja e comercial ANAPU LTDA de Inscrição 15.355.117-8 .

Ficando o mesmo NOTIFICADO, na forma do disposto pelo art. 14, Inciso III, da Lei nº 6.182, de 30.12.98 a contar de 15 dias após a data de publicação deste Edital, na sede da CERAT, situada à Avenida Mendonça Furtado, 2797, Fátima – Santarém – PA .

Elizete Maria Soares Ribeiro

Auditor Fiscal da Receita Estadual

NADMA MARIA DOS SANTOS BRAGA

Coordenadora – CERAT Santarém

#### **EDITAL - CERAT SANTARÉM - TERMO DE CONCLUSÃO**

A Ilma. Sra. NADMA MARIA DOS SANTOS BRAGA, Coordenadora Fazendária de Santarém, desta Secretaria de Estado da Fazenda,

FAZ SABER ao titular ou representante legal do contribuinte abaixo relacionado que foi emitido o Termo de Conclusão de Fiscalização de Nº 00.2018.48.000.1035-0 originário da Programação em Profundidade de Exercício Fechado Especial referente ao período 01/2013 a 12/2017, para o contribuinte Loja e comercial ANAPU LTDA de Inscrição 15.386.185-1 .

Ficando o mesmo NOTIFICADO, na forma do disposto pelo art. 14, Inciso III, da Lei nº 6.182, de 30.12.98 a contar de 15 dias após a data de publicação deste Edital, na sede da CERAT, situada à Avenida Mendonça Furtado, 2797, Fátima – Santarém – PA .

Elizete Maria Soares Ribeiro

Auditor Fiscal da Receita Estadual

NADMA MARIA DOS SANTOS BRAGA

Coordenadora – CERAT Santarém

**Protocolo: 388898**

#### **EDITAL - CERAT REDENÇÃO**

O Ilmo. Sr. LUIZ ALFREDO SEREJO DA SILVA, Coordenador Fazendário de Redenção desta Secretaria de Estado da Fazenda, FAZ SABER ao titular ou representante legal do contribuinte abaixo relacionado que foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL, ficando o mesmo NOTIFICADO, na forma do disposto pelo art. 14, Inciso III, da Lei nº 6.182, de 30.12.98, a PAGAR ou APRESENTAR Impugnação no prazo de 30 dias, a contar de 15 dias após a data de publicação deste Edital, na sede da CERAT, situada à Avenida Marechal Rondon – Nº 855 – Centro - Redenção – PA, ressaltando que o não atendimento, no prazo estabelecido ensejará a adoção de medidas cabíveis em defesa do Erário Estadual.

RAZÃO SOCIAL: ALEXSANDRO PIZONI COMERCIO EIRELI

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.544.553-7

A.I.N.F. Nº: 37.2017.51.000.1955-3

REMIRO ANDERSEN TRINDADE

Auditor Fiscal de Receitas Estaduais

LUIZ ALFREDO SEREJO DA SILVA

Coordenador Fazendário – CERAT – Redenção

**Protocolo: 388785**

#### **OUTRAS MATÉRIAS**

##### **PORTARIA DE ISENÇÃO DE IPVA CAT/DTR**

Portaria n.º201804007142, de 30/11/2018 - Proc n.º 42018730010686/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2018

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Mario Lucio da Silva Mota – CPF: 098.928.422-00

Marca/Tipo/Chassi

CHEV/PRISMA 1.4MT LTZ/Pas/Automovel/9BGKT69L0FG261860

**Protocolo: 388826**

#### **ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS**

##### **ACÓRDÃOS**

##### **PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO N. 6037 - 1ª CPJ. RECURSO Nº 12.385** – VOLUNTÁRIO – (PROC.Nº. 042015730008137-9). RELATOR: CONSELHEIRO VILSON JOÃO SCHUBER. EMENTA: ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. JUNÇÃO DE DOCUMENTOS SEM CIÊNCIA FORMAL DO CONTRIBUINTE. 1. Configura-se cerceamento ao direito de defesa do contribuinte a junção de documentos importantes para cognição de Termo de Exclusão do Simples Nacional e a prestação de esclarecimentos fundamentais além do que consta descrito neste ato, sem que tenha dada ciência formal ao contribuinte sobre tais elementos (art. 13, da Lei Estadual n. 6.182/98). 2. A fim de preservar o contraditório e ampla defesa, deve ser decretada a nulidade dos atos praticados posteriormente à fase em que deveria ter havido a notificação do contribuinte, ex vi do art. 71, inciso II, e §10, da Lei Estadual n. 6.182/98. 3. Recurso conhecido para em preliminar decretar a nulidade dos atos praticados desde a fase preparatória. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/11/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 05/11/2018.

**ACÓRDÃO N. 6036 - 1ª CPJ. RECURSO N. 12.219** – VOLUNTÁRIO – (PROC/AINF N. 012012510002190-0). RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. Exportação indireta não comprovada. 2. Cabe ao exportador indireto manter em arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição do Fisco, os documentos que comprovam a efetiva exportação da mercadoria. 3. Comprova-se a efetiva exportação, mediante apresentação do memorando exportação acompanhado de cópias do comprovante de exportação e do registro de exportação averbado. 4. Deixar de comprovar efetiva exportação da mercadoria constitui-se em infração tributária e sujeita o infrator à imposição de multa e juros, sem prejuízo do recolhimento do imposto, quando devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/11/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 05/11/2018.

**ACÓRDÃO N. 6035 - 1ª CPJ. RECURSO N. 12.217** – VOLUNTÁRIO – (PROC/AINF N. 012012510002189-6).

**ACÓRDÃO N. 6034 - 1ª CPJ. RECURSO N. 12.215** – VOLUNTÁRIO – (PROC/AINF N. 012012510002188-8). RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO ROBERTO DA SILVA VIEIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. Exportação indireta não comprovada. 2. Cerceamento de defesa somente se caracteriza quando ficar comprovado que o contribuinte foi prejudicado no seu direito de defesa. 3. Cabe ao exportador indireto manter em arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição do Fisco, os documentos que comprovam a efetiva exportação da mercadoria. 4. Comprova-se a efetiva exportação, mediante apresentação do memorando exportação acompanhado de cópias do comprovante de exportação e do registro de exportação averbado. 5. Deixar de comprovar efetiva exportação da mercadoria constitui-se em infração tributária e sujeita o infrator à imposição de multa e juros, sem prejuízo do recolhimento do imposto, quando devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/11/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 05/11/2018.

**ACÓRDÃO N. 6033 - 1ª CPJ. RECURSO N. 15991** – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012015510000565-5). CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: ICMS. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. Preliminar de nulidade: Não há que se falar em nulidade da decisão singular que deixa de apreciar matéria não reclamada em impugnação. 2. As despesas de alimentos incorridas pelas empresas do segmento da mineração não se caracterizam bens de uso e consumo, para fins da aplicação da regra do diferimento insculpido no art. 718, do RICMS-PA, por não possuírem relação com a atividade-fim do setor. 3. Deixar de recolher o ICMS em razão do fornecimento de alimentação constitui infração e sujeita à penalidade, independentemente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido para manter a decisão recorrida. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. VOTOS CONTRÁRIOS: Apenas no mérito, Maria de Lourdes Magalhães Pereira e Vilson Schubert, pelo provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/10/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 22/10/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 22/10/2018.

**ACÓRDÃO N. 6032 - 1ª CPJ. RECURSO N. 15989** – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012015510000565-5). CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: ICMS. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. EXIGÊNCIA A MAIOR. 1. Deve ser excluída do AINF a parcela que excede o montante devido, assim definido pela legislação tributária estadual. 2. Recurso conhecido e improvido, para manter a decisão recorrida. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/10/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 22/10/2018.

**ACÓRDÃO N. 6031 - 1ª CPJ. RECURSO N. 13139** – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172015510000221-9). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRELIMINAR REJEITADA. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – GASOLINA “A”. 1. Descabida a preliminar de nulidade da decisão singular, quando verificado que